

Gabinete do vereador Celso Giannazi



PROJETO DE LEI nº

Autoriza o Executivo alterar os critérios para pagamento do PDE a que se refere o art. 5º da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo, em caráter excepcional, em razão da pandemia decorrente da COVID-19, para o cálculo de valor do Prêmio de Desempenho Educacional de 2021, não computar como ausência os dias de afastamento em razão da adesão dos servidores à greve ocorrida em razão da reforma da previdência (SAMPAPREV2) - direito constitucional inscrito no art. 9º da CF/88 - desde que cumpridos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 5 da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009, os seguintes §2º e §3º:

“Art. 5 [...]

§ 1º [...]

§ 2º O decreto descrito no § 1º, não poderá ter efeito retroativo à data de sua publicação.

§ 3º Os dias de afastamento relativos às faltas abonadas, justificadas e decorrentes de licença médica, de qualquer natureza, não serão computados como ausência, para efeitos do cálculo do PDE, desde que cumpridos os requisitos dispostos no artigo 2º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Gabinete do vereador Celso Giannazi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO GIANNAZI

Vereador

Gabinete do vereador Celso Giannazi



O Prêmio de Desempenho Educacional (PDE) concedido anualmente aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, não pode ter caráter punitivo.

As modificações sugeridas visam deixá-lo adequado à realidade das unidades escolares, pois os servidores, em atendimento aos princípios da publicidade e transparência, têm o direito de saber os critérios para o pagamento de forma antecipada, dessa forma o decreto regulatório, previsto em lei, deve preceder ao período aquisitivo do PDE, não sendo razoável a sua publicação com efeitos retroativos, tão pouco deve-se descontar ausências que procedem de direitos legais/constitucionais adquiridos pelos servidores.

Eis a justificativa para esta propositura.